

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER NA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.179-B, DE 2015** **(Do Superior Tribunal de Justiça)**

**Ofício nº 312/GP – STJ**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI**

1179/2015

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, cargos de provimento efetivo na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias à execução desta lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de implantação dos cargos efetivos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Superior Tribunal de Justiça no Orçamento da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Anexo**

**Acréscimo de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Superior  
Tribunal de Justiça**

<b>CARGOS EFETIVOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>Analista Judiciário</b>	<b>640</b>
<b>Técnico Judiciário</b>	<b>30</b>



## **JUSTIFICATIVA**

O Superior Tribunal de Justiça vem apresentar ao Congresso Nacional, Projeto de Lei para a criação de 670 cargos efetivos para o seu quadro de pessoal, sendo 640 de Analista Judiciário e 30 de Técnico Judiciário.

Preliminarmente, incumbe informar que os anexos I a IV a esta justificativa demonstram o atendimento às exigências legais insculpidas no art. 92 da Lei n. 13.080 de 2 de janeiro de 2015:

*Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:*

*I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;*

*III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e*

*IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.*

Atendidos os pressupostos legais, apresenta-se a seguir a exposição de motivos para esta proposição, revelando as carências de servidores nas unidades da estrutura orgânica do Superior Tribunal de Justiça frente aos desafios enfrentados no cenário atual.

### **Gabinetes de Ministros**

A Lei n. 12.991, de 17 de junho de 2014, criou cargos em comissão, funções de confiança para o STJ. Por meio da Resolução STJ n. 14 de 9 de setembro de 2014, foram distribuídas oito funções de confiança a cada gabinete, totalizando 264.

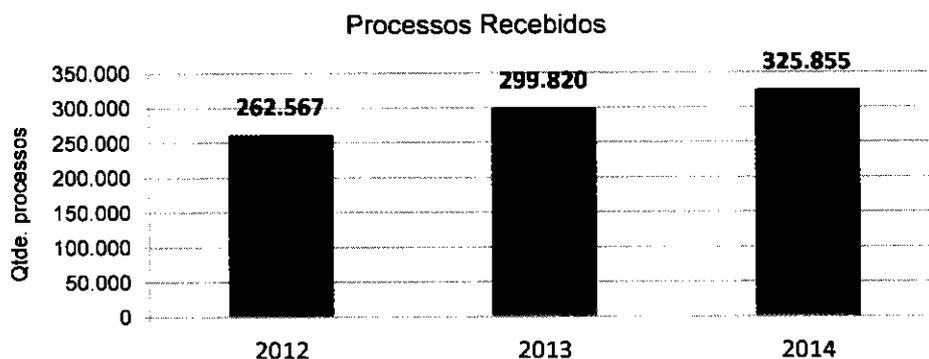
A mesma Lei também criou 193 cargos efetivos de analista judiciário. Consideradas as necessidades das diversas unidades do Tribunal e consoante a motivação que ensejou a criação desses cargos, foi possível destinar 99 novos servidores para os gabinetes de ministro. Assim, abatendo-se das 264 novas funções de confiança os 99 cargos efetivos distribuídos a gabinetes, restou uma

## *Superior Tribunal de Justiça*

carência de 165 cargos efetivos para possibilitar adequado provimento nos gabinetes.

A decisão de ampliar a força de trabalho dos gabinetes fundamenta-se no fato de que 72% dos processos em trâmite no STJ (dados de março de 2015) encontram-se nos gabinetes dos ministros, constituindo o ponto principal de congestionamento.

O número de processos recebidos pelo STJ vem apresentando aumento contínuo ao longo dos últimos anos, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Esse crescimento de 14,2% em 2013 e de 8,7% em 2014 ultrapassa em muito a capacidade do Tribunal de aumentar sua produtividade de processos baixados. Nesses mesmos períodos, o volume de baixados subiu 0,85% e 0,53%, o que já resulta em um acervo de 364.308 processos em 31/12/2014 (equivalente a mais de um ano de produção do Tribunal) e uma taxa de congestionamento de 57%.

Dessa forma, faz-se necessário o provimento das vagas em gabinete para que o efetivo que atua diretamente na preparação de processos para julgamento possa aumentar a produção e reduzir o atual acervo do STJ.

### **Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos**

O novo Código de Processo Civil, aprovado pelo Congresso Nacional em 17/12/2014, obteve a sanção presidencial em 16/03/2015 e entrará em vigor no prazo de um ano. A redação do parágrafo único do art. 1.027 do novo Código dispensa a análise, na segunda instância, dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial (REsp) perante o STJ.

Com esse novo procedimento, dados estatísticos levantados pelo STJ junto aos tribunais de origem (com base no ano de 2014) indicam que o número de feitos que ingressam anualmente neste Tribunal sofrerá um acréscimo de aproximadamente 147.000 processos (vide levantamento constante no Anexo II), o que representa um crescimento de 45%.

## *Superior Tribunal de Justiça*

No STJ, a unidade que ficará responsável pela análise da admissibilidade do REsp é o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos. Para fazer face à nova demanda, será necessária a ampliação de 59 postos na força de trabalho dessa unidade.

### **Secretaria Judiciária**

Como consequência do já citado aumento na demanda de processos nos últimos anos, o quadro de pessoal da Secretaria Judiciária – unidade responsável pelo processamento inicial de todos os feitos (originários e recursais) que chegam ao Tribunal – encontra-se bastante defasado. A unidade permanece com um quadro de servidores definido ainda em 2008, num contexto organizacional bem diferente da realidade atual.

A Administração, buscando mitigar os efeitos nocivos da carência de pessoal na Secretaria Judiciária, optou pela disponibilização de bolsas de estágio para a unidade. Essa solução, que deveria ser paliativa, infelizmente tem se revestido de caráter permanente.

Hoje o quadro de estagiários já totaliza 195 estudantes, comparado a 214 servidores efetivos. A evidente desproporção numérica entre servidores e estagiários, ensejou questionamento técnico por parte da Secretaria de Controle Interno desta Casa, que destacou, em auditoria, que o aproveitamento desmedido da força de trabalho de estudantes apresenta grave óbice administrativo. Estes, por serem submetidos a uma disciplina laboral específica (Lei 11.788/2008), não podem exercer atividade equiparada a de um servidor comum, cumprindo rotina de serviço em tudo assemelhada a de um ocupante de cargo efetivo.

Outro ponto a considerar é que a contratação de estagiários ocorre por tempo determinado, o que não otimiza a execução das tarefas, tendo em vista que o estudante atinge o pleno grau de compreensão e domínio das ações laborais apenas pouco antes do encerramento de seu contrato de estágio. Tal realidade gera o encargo constante e custoso de treinar novatos. Além disso, há necessidade de maior trabalho de supervisão dos servidores responsáveis pela revisão, tendo em vista que não se pode esperar do estagiário a mesma qualidade do trabalho de um servidor treinado e com mais tempo de experiência.

Assim, os reflexos da defasagem de pessoal acabam se traduzindo na sobrecarga de trabalho aos colaboradores da Secretaria e no indesejável acúmulo de processos, que vem se constituindo em regra nos últimos meses. Como exemplo, pode-se citar o mês de janeiro de 2015 que, após a consolidação dos dados, acusou um passivo de 14.654 processos recursais ainda não distribuídos.

O acúmulo de processos na fase inicial de processamento motivou, inclusive, a formalização de um plano de trabalho com a realização de horas-extras

## *Superior Tribunal de Justiça*

em finais de semana dos meses de fevereiro e março de 2014. A prática deste Tribunal se pauta em evitar a utilização do recurso de hora-extra, tendo em vista que, além de gerar custos, tem o efeito pernicioso de aumentar o cansaço dos servidores devido à redução das horas de descanso.

Essa situação tende a se tornar insustentável quando considerado o aumento previsto no volume de processos a partir de 2016, com a vigência do novo Código de Processo Civil, conforme anteriormente referido.

Ante o cenário apresentado, propõe-se a criação de 213 novos cargos efetivos para a Secretaria Judiciária, sendo 183 de Analista Judiciário e 30 de Técnico Judiciário, o que permitirá a substituição dos estagiários por servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal. Os cargos de Técnico Judiciário serão destinados a atividades que são preponderantemente relacionadas ao cadastro e conferência de dados processuais e às outras tarefas administrativas de menor complexidade necessárias ao pleno funcionamento da unidade.

### **Secretaria dos Órgãos Julgadores**

A missão da Secretaria dos Órgãos Julgadores (SOJ) é prestar apoio à atividade judicante dos gabinetes de ministros, mediante atividades de impulso oficial dos processos originários e recursais. Cumpre-lhe, ainda, o atendimento a advogados e partes, aos representantes de entes públicos; o registro taquigráfico e audiovisual das sessões de julgamento, bem como expedir as comunicações oficiais referentes aos processos em tramitação; promover a execução judicial dos feitos da competência originária do STJ; publicar os acórdãos e decisões e dar cumprimento aos mandados judiciais.

Com o aumento da força de trabalho nos gabinetes de ministros, espera-se um incremento de produção de despachos e decisões que terá impacto direto no trabalho das unidades integrantes da Secretaria. A SOJ é unidade receptora do produto do trabalho realizado pelos gabinetes, o que requer a adequação da sua estrutura ao aumento da demanda processual, a fim de manter suas atividades em compasso com a atividade judicante e demais procedimentos que compõem a cadeia de atividades que integram a prestação jurisdicional, bem como a preservação do fiel cumprimento dos prazos processuais.

Assim como na Secretaria Judiciária, o quadro de servidores da SOJ foi definido ainda em 2008, diante de um contexto organizacional, como frisado anteriormente, bem diferente da realidade atual.

Assim, nesta oportunidade é requerido o incremento do quadro da SOJ em patamar mínimo de 78 cargos de Analista Judiciário.

## **Gabinete Escola**

O Gabinete Escola é uma unidade a ser criada no Tribunal com o propósito de formação inicial e reciclagem permanente de servidores de gabinetes ministros, proporcionando uma capacitação teórica e prática de alto nível e alinhada à especialização dos órgãos julgadores. Além disso, o Gabinete Escola também atuará em auxílio aos gabinetes de ministro na análise de processos judiciais, funcionando como uma força tarefa.

O Gabinete Escola consistirá em unidade altamente técnica com o objetivo de contribuir para a qualidade da análise e instrução processual, além de promover a redução do passivo do Tribunal.

Para o adequado funcionamento dessa unidade, está prevista a alocação de 40 cargos de Analista Judiciário.

## **Secretaria de Controle Interno**

A Secretaria de Controle Interno – SCI é responsável por propor, planejar, programar, coordenar e realizar auditorias com a finalidade de avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira, de pessoal, patrimonial, contábil e de tecnologia do STJ. O trabalho envolve análise de um número considerável de processos administrativos, além de atividades próprias de auditoria não rotineiras (de média e longa duração) um complexo trabalho de planejamento, levantamentos, prospecções e estudos que subsidiam os relatórios elaborados.

Ao longo do tempo, com o incremento do aparato normativo do TCU e também do CNJ, ocorreu uma ampliação do escopo das auditorias realizadas pela SCI, requerendo o aprimoramento dos trabalhos, inclusive em relação aos relatórios, que devem conferir clareza e objetividade a fim de alcançar o fiel cumprimento das recomendações pela administração.

Dessa forma, para o bom desempenho dos trabalhos, as auditorias devem ser realizadas, necessariamente, com o número mínimo de dois servidores. Considerando que normalmente ocorre mais de uma auditoria simultaneamente por seção, e que do contrário não se conseguiria cumprir o Plano Anual de Auditorias, considera-se necessário o acréscimo de 11 servidores ao quadro da Secretaria.

## **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Recentemente elevada ao *status* de secretaria, a anterior Coordenadoria de Orçamento e Finanças possui como funções principais a programação orçamentária e financeira, a execução do orçamento e o acompanhamento e controle dessas atividades de programação e execução da despesa. A unidade tem

agora como desafio estruturar a Setorial de Custos do STJ que fará parte do Sistema de Custos do Governo Federal.

Em 9 de março de 2011, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 157 criou o Sistema de Custos do Governo Federal, composto por um órgão central e diversos órgãos setoriais. Além disso, a referida portaria criou, dentro da STN, a Gerência de Informação de Custos, a qual é responsável pela manutenção e pelo aperfeiçoamento do SIC.

A Setorial de Custos deve ser composta por profissionais de diferentes áreas de formação, dado o necessário perfil multidisciplinar da unidade. Para tanto, são requeridos oito cargos de Analista Judiciário destinados à estruturação da unidade.

## **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação**

O aumento de cargos no quadro da STI busca a melhor adequação da atual estrutura às orientações de órgãos de controle, como as emanadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU (acórdãos 1603/2008, 2308/2010 e 1145/2011), por meio dos quais recomenda aos órgãos da Administração Pública Federal e em particular ao CNJ a adoção de ações para dotar os órgãos do Poder Judiciário de quadros próprios e suficientes ao desenvolvimento das atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Em consequência dessa recomendação o CNJ editou as Resoluções n. 90/2009 e n. 99/2009, que tratam, respectivamente, dos requisitos de nivelamento de Tecnologia da Informação e do planejamento estratégico em TI no âmbito do Poder Judiciário, disciplina que inclui o estabelecimento de quadros mínimos ao desenvolvimento das atividades de TI nos órgãos do Judiciário.

A Resolução CNJ n. 90/2009, por exemplo, estabeleceu quantitativo mínimo de pessoal técnico, em razão do total de usuários dos recursos de TIC. A realidade do STJ, com a implantação definitiva do processo judicial eletrônico, incorporou como usuário regular de seus serviços de TIC, além de seus ministros, servidores, terceirizados e estagiários, todos aqueles que dependem desses serviços para militarem nesta Corte de justiça, como advogados, membros e servidores do Ministério Público.

Segundo levantamentos da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, atualmente o número de usuários dos recursos de TIC do Tribunal é superior a 10.000. A página do STJ na internet e demais sistemas são acessados até mesmo de outros países. De acordo com a Resolução CNJ n. 90/2009, para esse quantitativo de usuários a unidade de TI deve contar com um efetivo **mínimo** de 200 profissionais do quadro permanente.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Dessa forma, tendo em vista que o número de técnicos e analistas, atualmente lotados na STI, é de 165 servidores, evidencia-se como necessário o incremento de 45 cargos de analista judiciário.

Afora a atuação externa oriunda da implementação do Processo Eletrônico Judicial, nos últimos anos, não somente no judiciário, como em todos os órgãos da administração pública federal, a área de tecnologia mudou a forma como o poder público trabalha e se relaciona com a sociedade. Assim, a Secretaria é uma área muito requisitada e bastante atuante nas diversas iniciativas de tecnologia da informação e da comunicação no âmbito da instituição. Esse fato promove uma enorme gama de demandas das diversas unidades do STJ, que em decorrência do déficit de servidores, permanecem represadas.

Além disso, em virtude dessa imprescindibilidade dos serviços tecnológicos disponibilizados à organização e aos cidadãos no cumprimento de sua missão institucional, que visa uma prestação jurisdicional de qualidade, rápida e efetiva, faz-se necessária uma estruturação adequada que possibilite a proteção da inteligência do negócio institucional com vistas à sua sustentabilidade. Ante essa realidade operativa, torna-se evidente a relevância estratégica da STI para esta Corte.

Agrega-se, ainda, como fator preponderante, a responsabilidade permanente da STI pelo zelo, pela disponibilidade e pela segurança da integridade das informações contidas no ambiente computacional do Tribunal, em especial a íntegra de todos os processos judiciais, que, agora existem exclusivamente em meio eletrônico.

Cabe destacar que todo esse ambiente computacional deve ficar disponível e em regular funcionamento 24 horas por dia e sete dias por semana, para acesso por meio da internet, em conformidade com a exigência expressa no art. 14 e no § 1º do art. 10 da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Isso requer a permanência constante de técnicos, inclusive em escala de plantão noturno, em fim de semana e feriados, inclusive para atendimento de suporte ao usuário externo.

Contudo, essa estruturação requer constante adequação aos frequentes avanços tecnológicos. Acompanhar a evolução tecnológica conservando padrões e eficiência na prestação dos serviços de TIC exige uma perfeita adequação do quadro de profissionais da unidade de tecnologia do STJ.

A estrutura da unidade baseada em antigos conceitos que não levam em consideração a orientação à gestão eficaz, em conformidade às recomendações e normativos preconizados para o tema, afeta diretamente o desempenho de suas atividades institucionais. A conformação estrutural da unidade é premente ao planejamento, à execução e à fiscalização de suas ações na busca de maior disponibilidade de serviços, de incremento na agilidade e na qualidade dos resultados obtidos, do alcance de metas e da melhoria contínua de procedimentos e de processos de operacionalização.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o cenário apresentado, constata-se que a atual estrutura da STJ encontra-se inadequada ao regular desempenho das reais demandas exigidas da secretaria. E, desse modo, urge providências com vistas a mitigar a ameaça de descontinuidade da prestação ou, em menor escala, o risco de diminuição da qualidade na prestação dos serviços.

Posto isso, a defasagem quantitativa de profissionais da área de tecnologia requer o ajuste proposto para se alinhar com o atual contexto de demandas de modo a contribuir para que o STJ eleve sua capacidade de processamento, com impacto na eficiência das atividades e na diminuição do passivo de processos.

### **Secretaria de Segurança**

Encontra-se em vigor no STJ a Portaria n. 9 de 14 de janeiro de 2014, que determina que os cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, que vierem a vagar serão convertidos para Técnico Judiciário, Área Administrativa. Uma vez convertidos, os cargos são destinados a outras unidades do Tribunal. Essa prática foi iniciada no ano de 2008, com o advento da Portaria n. 392 de 24 de agosto daquele ano.

A decisão da administração foi motivada pelo fato de que as atividades básicas da área de Segurança, aí compreendidas a vigilância e a brigada, encontram-se terceirizadas, em consonância com o Decreto nº 2.271 de 7 de julho de 1997 que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as **atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. (Grifo nosso)*

As tarefas hoje terceirizadas são caracterizadas pelo baixo grau de complexidade e ínfimo desafio intelectual, exigindo, ao mesmo tempo, esforço físico que varia de moderado a intenso podendo requerer que o agente permaneça por longos períodos de pé e, às vezes, exposto ao sol, chuva ou situação de risco.

Desde que iniciada a conversão dos cargos da área, a Secretaria de Segurança tem experimentado redução considerável de seu efetivo, já alcançando o número de 49 cargos convertidos, correspondendo ao decréscimo de 21% do seu efetivo. Tal balanço se agravará ainda mais com a expectativa da aposentadoria de 11 servidores, o que pode ocorrer a qualquer momento, uma vez que já alcançaram os pré-requisitos.

Nesse cenário, pode-se observar um lento e progressivo comprometimento das atividades institucionais realizadas pela Secretaria de

## *Superior Tribunal de Justiça*

Segurança, visto que existem atividades específicas de inteligência, planejamento e supervisão que não podem ser incumbidas a empregados terceirizados.

Dessa maneira, faz-se necessária uma recomposição mínima da força de trabalho, preferencialmente com cargo de nível superior. Os novos cargos serão alocados nas atividades de maior complexidade que exijam maior nível de discernimento, atenção concentrada, responsabilidade e capacidade de planejamento de ações, a exemplo dos trabalhos hoje desempenhados pela Seção de Inteligência da Secretaria.

Por todo o exposto, para não colocar em risco o controle de todas as operações da Secretaria de Segurança, propõe-se a destinação, em grau mínimo de reposição do efetivo já desligado da unidade, de 13 cargos de Analista Judiciário, de modo a viabilizar a gestão da unidade exclusivamente por servidores efetivos e com capacidade de comando e planejamento das ações.

### **Outras unidades**

São requeridos 18 cargos de Analista Judiciário para as demais áreas do Tribunal de modo a atender antigas demandas e necessidades de serviço originadas pela expansão organizacional do STJ.

### **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam tem como principais competências regulamentar, credenciar e fiscalizar, em âmbito nacional, tanto os cursos oficiais de ingresso e formação inicial, como os de aperfeiçoamento como requisito obrigatório para o vitaliciamento e para a promoção por merecimento. A Escola oferece aos magistrados formação complementar com foco em atividades práticas gerenciais, qualificando-os para que atuem politicamente no cenário institucional brasileiro, sempre em sintonia com os anseios da sociedade e com as diretrizes estabelecidas na Constituição.

Além de definir as diretrizes básicas para a formação e aperfeiçoamento de quase 17 mil magistrados em todo o Brasil, cabe à Enfam, por um lado, fomentar pesquisas, debates e estudos a respeito de temas jurídicos que aprofundem a percepção acerca do impacto que controvérsias políticas, sociais, econômicas e financeiras podem causar sobre o *modus operandi* do julgador, ou seja, sobre o seu processo de trabalho. Por outro, deve a Escola Nacional redescobrir ciclicamente o que se espera do juiz para que a justiça esteja em sintonia com a demanda social, promovendo inclusive cooperação e intercâmbio com instituições nacionais e estrangeiras ligadas ao ensino judicial.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Para consecução de tão importantes atribuições, a Enfam conta hoje com estrutura de pessoal do STJ e cedida por outros órgãos da administração pública. A referida estrutura é bastante reduzida, a saber: 16 cargos efetivos, 7 cargos em comissão, 9 funções de confiança, havendo entre os servidores 3 cedidos e 1 sem vínculo efetivo com a administração pública. Além desse quantitativo, reforçam a estrutura de pessoal mais 5 prestadores de serviço, que exercem funções terceirizadas de apoio administrativo.

Com esse quadro, a Enfam atualmente não consegue exercer de forma plena suas atribuições constitucionais e regimentais, o que compromete sobremaneira a realização de atividades programadas, com consequências para ações de formação de magistrados em âmbito nacional.

Diante do exposto, propõe-se a alocação de, no mínimo, mais vinte cargos de Analista Judiciário na Enfam.



## Superior Tribunal de Justiça

O quadro a seguir demonstra, de forma sintética, os acréscimos de cargos efetivos ora requeridos:

### DEMANDA POR CARGOS EFETIVOS

UNIDADE	CARGOS		
	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TOTAL
Gabinetes de ministros	165	-	165
Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos	59	-	59
Secretaria Judiciária	183	30	213
Secretaria dos Órgãos Julgadores	78	-	78
Secretaria de Controle Interno	11	-	11
Secretaria de Comunicação Social	2	-	2
Secretaria de Jurisprudência	5	-	5
Secretaria de Administração	4	-	4
Secretaria de Gestão Predial	1	-	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	8	-	8
Secretaria de Documentação	2	-	2
Secretaria de Gestão de Pessoas	4	-	4
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	45	-	45
Secretaria de Segurança	13	-	13
Gabinete Escola	40	-	40
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	20	-	20
<b>TOTAL</b>	<b>640</b>	<b>30</b>	<b>670</b>

Ante o exposto, urge o reforço pleiteado para o quadro de pessoal deste Superior Tribunal de Justiça, sob risco de grave comprometimento de sua atividade judicante devido ao crescente volume de processos e às alterações legais insitas no Código de Processo Civil que entrará em vigor em março de 2016.

Dessa forma, esta proposição tem por fulcro garantir o fiel cumprimento da missão do STJ, em sintonia com o Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.



## ANEXO I

### Premissas e Metodologia de Cálculo

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - NOVOS CARGOS**

Cargo	Referência	Lei 12.774/2012							Rubricas			IMPACTO ANUAL
		Quantidade A	Vencimento B	GAJ 90% C	Remuneração D = B + C	Total Mensal E = A * D	Gratif. Natalina F = E	1/3 Constitucional G = E / 3	Contribuição Patronal H = E*22%	Despesa Anual I = E+F+(G*12)+H		
Analista Judiciário	A 1	640	4.633,67	4.170,30	8.803,97	5.634.540,80	5.634.540,80	1.878.180,27	16.114.786,69	91.241.997,35		
Técnico Judiciário	A 1	30	2.824,17	2.541,75	5.365,92	160.977,60	160.977,60	53.659,20	460.395,94	2.606.763,94		
<b>Total Geral</b>		<b>670</b>	<b>7.457,84</b>			<b>5.795.518,40</b>	<b>5.795.518,40</b>	<b>1.931.839,47</b>	<b>16.575.182,62</b>	<b>93.848.761,29</b>		

Em 18 março de 2015



## ANEXO II

- ✓ Estimativas do impacto orçamentário-financeiro
- ✓ Simulação demonstrativa do impacto da despesa

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 16 DA LRF

**DESPESAS COM ANTEPROJETO DE LEI DO STJ**

DESPESAS	Anteprojeto Lei do STJ	Total
Pessoal Ativo	77.273.578,67	77.273.578,67
Contribuição Patronal	16.575.182,62	16.575.182,62
<b>Total Geral</b>	<b>93.848.761,29</b>	<b>93.848.761,29</b>

ESTIMATIVA DE IMPACTO DO ART 16 DA LRF

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	TOTAL		Anteprojeto Lei do STJ	Impacto 2016 (c) = (a) + (b)	Impacto 2017 (d) = (c)	Impacto 2018 (e) = (d)
	2014	(a)				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	840.027.016,09	840.027.016,09	93.848.761,29	933.875.777,38	933.875.777,38	933.875.777,38
Pessoal Ativo + Patronal	575.942.110,09	575.942.110,09	93.848.761,29			
Pessoal Inativo e Pensionista	264.084.906,00	264.084.906,00				
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00				
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	264.355.294,50	264.355.294,50	0,00	264.355.294,50	264.355.294,50	264.355.294,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00				
Decorrentes de Decisão Judicial	348.869,79	348.869,79				
Despesas de Exercícios Anteriores	31.421.518,71	31.421.518,71				
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	232.584.906,00	232.584.906,00	0,00			
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>575.071.721,89</b>	<b>575.071.721,89</b>	<b>93.848.761,29</b>	<b>669.520.462,89</b>	<b>669.520.462,89</b>	<b>669.520.462,89</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	841.578.197.000,00	841.578.197.000,00	841.578.197.000,00	841.578.197.000,00	841.578.197.000,00	841.578.197.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III e / IV)*100	0,682727%	0,682727%	0,014628%	0,104365%	0,104365%	0,104365%
LIMITE MÁXIMO (Incluso I, II e III do art. 20 da LRF) - < % >	1.435.909.746,92	1.435.909.746,92	1.435.909.746,92	1.435.909.746,92	1.435.909.746,92	1.435.909.746,92
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < % >	1.384.114.259,58	1.384.114.259,58	1.384.114.259,58	1.384.114.259,58	1.384.114.259,58	1.384.114.259,58
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do parágrafo 1º do art. 59 da LRF) - < % >	1.292.318.772,23	1.292.318.772,23	1.292.318.772,23	1.292.318.772,23	1.292.318.772,23	1.292.318.772,23

Nota: A Receita Corrente Líquida utilizada é a do terceiro quadrimestre de 2014

Em 18 de março de 2015

Sulamita Avelino Cardoso Marques  
Secretária de Orçamento e Finanças

Miguel Augusto Fonseca de Campos  
Diretor-Geral

**ANEXO III**

**Certidão de Julgamento da Corte Especial do STJ  
(Aprovação da Proposta)**

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 3342/2015**

**JULGADO: 18/3/2015**

**Presidente da Sessão:**

EXMº SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

**Secretária:**

BELª. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

ASSUNTO: PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

**CERTIDÃO**

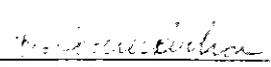
Certifico que a egrégia **CORTE ESPECIAL** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, aprovou a proposta apresentada pelo Sr. Ministro Presidente de criação de 670 cargos efetivos na estrutura do Superior Tribunal de Justiça.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Herman Benjamin e Raul Araújo..

Brasília, 18 de março de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Vânia Maria Soares Rocha  
Secretária



**ANEXO IV**

**Comprovação da Solicitação de Parecer  
do Conselho Nacional de Justiça**

**(Ofício de encaminhamento ao CNJ e respectivo protocolo)**





## *Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 311 /GP

Brasília, 18 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça  
Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com vistas à emissão do parecer de que trata o art. 92, inciso IV, da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei aprovado pela Corte Especial em sessão desta data, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo destinados ao quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Falcão', written over a faint circular stamp.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS**  
**SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**

**Seção I**  
**Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais**

.....

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2015 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, durante a apreciação do projeto no Congresso Nacional, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, que poderão ser utilizadas no exercício de 2015, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2015.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 92, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2015 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo, quando relativas a Projetos de Lei e similares, serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....  
 .....  
**LEI Nº 12.991, DE 17 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas destinados ao Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de implantação dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Superior Tribunal de Justiça no orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 Jose Eduardo Cardozo  
 Miriam BelChior

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

LIVRO III  
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS  
DECISÕES JUDICIAIS

---

TÍTULO II  
DOS RECURSOS

---

CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Seção I**  
**Do Recurso Ordinário**

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

---

---

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a  
redação do art. 428 da Consolidação das Leis

do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO ELETRÔNICO

.....

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º ( VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º ( VETADO)

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

.....  
.....

## DECRETO Nº 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 2º. A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

.....  
 .....

## RESOLUÇÃO STJ N. 14 DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Distribui funções de confiança criadas pela Lei 12.991, de 17 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX do Regimento Interno e considerando a Lei 12.991, de 17

de junho de 2014, bem como o que consta do Processo STJ 2.555/2011, ad referendum do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam implantadas 132 funções de confiança, código FC-4, e 132 funções de confiança, código FC-2, criadas pela Lei 12.991/2014.

Parágrafo único. Acrescentem-se à composição dos cargos em comissão e das funções de confiança do Tribunal 132 funções de Assistente IV, código FC-4, e 132 funções de Assistente II, código FC-2, resultantes do disposto no caput.

Art. 2º Distribuam-se quatro funções de Assistente IV e quatro funções de Assistente II a cada gabinete de ministro.

Art. 3º Em consequência do disposto nesta resolução, ficam alterados os Anexos II e III da Resolução n. 8 de 14 de agosto de 2014, no que concerne à composição e à lotação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos gabinetes de ministro, na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **PORTARIA Nº 157, DE 9 DE MARÇO DE 2011**

Dispõe sobre a criação do Sistema de Custos do Governo Federal.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 141, de 10 de julho de 2008,

Considerando o disposto na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, estabelecida na forma do inciso XIX do art.7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009; e

Considerando a importância do Sistema de Custos do Governo Federal que tem por objetivo proporcionar conteúdo informacional para subsidiar as decisões governamentais de alocação mais eficiente de recursos e gerar as condições para a melhoria da qualidade do gasto público, resolve:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Custos no âmbito do Governo Federal.

Art. 2º O Sistema de Custos do Governo Federal visa a evidenciar os custos dos programas e das unidades da administração pública federal.

Art. 3º Integram o Sistema de Custos do Governo Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como órgão central;

e

II - os órgãos setoriais.

§1º Os órgãos setoriais são as unidades de gestão interna dos Ministérios e da Advocacia-Geral da União, responsáveis pelo acompanhamento de custos no Sistema de Informações de Custos – SIC.

§2º As unidades de gestão interna do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União poderão integrar o Sistema de Custos do Governo Federal como órgãos setoriais.

Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional expedirá os normativos complementares que se fizerem necessários à implantação e ao funcionamento do Sistema de Custos do Governo Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

## **RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

### **CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES – TIC**

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC;

III - análise de negócio;

- IV - segurança da informação;
- V - gerenciamento de infraestrutura;
- VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço

necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 99 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui o Planejamento Estratégico de  
Tecnologia da Informação e Comunicação no  
âmbito do Poder Judiciário

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo nº 200910000066902, na 95ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar uma convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerte à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO o trabalho realizado no âmbito do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário, que conta com representantes de todos os segmentos do Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário estabelecido na Resolução CNJ N.º 70, de 18 de março de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário, com suas metas e indicadores, constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: Prover soluções tecnológicas efetivas para que o Judiciário cumpra sua função institucional .

II - Visão: Ser reconhecido pela qualidade de seus serviços e soluções de TIC.

III - Atributos de Valor para a Sociedade:

- a) celeridade;
- b) modernidade;
- c) acessibilidade;
- d) transparência;
- e) responsabilidade social e ambiental;
- f) imparcialidade;

g) ética;

h) probidade.

IV - 13 (treze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Primar pela satisfação do cliente de TIC;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 2. Facilitar o acesso à Justiça, promovendo a capilaridade dos sistemas e serviços ;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 3. Promover a cidadania, permitindo que os sistemas e serviços estejam disponíveis a todos os cidadãos;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 4. Promover a interação e a troca de experiências de TIC entre tribunais (nacional e internacional) ;

e) Atuação Institucional:

Objetivo 5. Aprimorar a comunicação com públicos externos e internos;

Objetivo 6. Melhorar a imagem de TIC do Judiciário;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 7. Desenvolver competências gerenciais;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 8. Garantir a infraestrutura de TIC apropriada às atividades judiciais e administrativas;

Objetivo 9. Promover a segurança da informação;

Objetivo 10. Garantir a disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário;

Objetivo 11. Desenvolver sistemas de TIC interoperáveis e portáteis;

Objetivo 12. Prover documentação de sistemas;

h) Orçamento:

Objetivo 13. Garantir a gestão e execução dos recursos orçamentários de TIC.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos

de tecnologia da informação e comunicação, alinhados ao Plano Estratégico Nacional de TIC, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de março de 2010.

§ 1º Os planejamentos estratégicos de que trata o caput conterão:

I - pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico;

II - metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;

III - projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

§ 2º Os tribunais que já disponham de planejamentos estratégicos de TIC deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional de TIC, observadas as disposições e requisitos do caput do § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

Art. 3º Para a concretização do previsto nesta Resolução, dever-se-á adotar a estrutura e as prescrições da Resolução n. 70/2009.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça acompanhará o cumprimento do planejamento estratégico nacional de TIC por meio da coleta periódica de informações oriundas dos tribunais, oportunidade em que poderá promover ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atuação de que trata o caput deste artigo, os tribunais promoverão Reuniões de Análise da Estratégia - RAE trimestrais para acompanhamento dos resultados das metas fixadas.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

## **PORTARIA N. 9 DE 14 DE JANEIRO DE 2014**

Declara cargo efetivo em processo de extinção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXXI do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar em processo de extinção o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança;

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput, à medida que se tornarem vagos, ficam automaticamente alterados para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º Delegar ao Diretor-Geral a criação de grupo de trabalho para, no prazo de sessenta dias a contar da nomeação dos membros, proceder a estudos relativos ao dimensionamento e à adequação das atribuições do cargo de analista judiciário, área de atividade administrativa, especialidade segurança.

Art. 3º Fica revogada a Portaria STJ n. 204 de 4 de abril de 2013.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação..

MINISTRO FELIX FISCHER

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o projeto em exame propõe a criação, nos quadros de pessoal da Corte, de 640 cargos de Analista Judiciário e 30 cargos de Técnico Judiciário. Pelo art. 2º da proposta, competirá ao STJ a distribuição dos cargos contemplados no projeto pelos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa.

A despeito dessa última previsão, contudo, a justificativa da proposta enumera de forma detalhada as unidades nas quais se teriam detectado as deficiências de pessoal a serem supridas. Insere-se na peça, inclusive, tabela que discrimina os órgãos da Corte que serão agraciados com os novos servidores.

No fecho da exposição, adverte o tribunal signatário da proposição para o fato de que a postergação na apreciação e aprovação da matéria acarretará em “grave comprometimento de sua atividade judicante devido ao crescente volume de processos e às alterações legais ínsitas no Código de Processo Civil que entrará em vigor em março de 2016”.

O prazo de emendas transcorreu sem qualquer alteração sugerida pelos nobres Pares.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta vem acompanhada de minuciosa descrição do descompasso existente entre o atual quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça e aquele que seria desejável para um melhor desempenho das elevadas atribuições imputadas à Corte. Trata-se de tribunal que, pelo menos em tese, recebe uma carga de recursos expressivamente mais elevada do que os que chegam ao Pretório Excelso.

De fato, os conflitos decorrentes da aplicação da legislação ordinária federal enfrentam um arcabouço de normas complexo e diversificado, enquanto na Corte Suprema a Constituição é o único parâmetro a ser seguido. Se nessa última instância os processos de tal sorte se acumulam que se tornou necessário o estabelecimento de severas restrições à admissibilidade de recursos, é de se imaginar a proporção do problema enfrentado por tribunal encarregado de controvérsias disseminadas por campo tão vasto.

Em função do exposto, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.179/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.179, de 2015, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, propõe a criação de 670 cargos efetivos, sendo 640 de Analista Judiciário e 30 de Técnico Judiciário.

2. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.
3. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
4. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
5. É o relatório.

### II - VOTO

6. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
7. Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a criação de cargos na administração pública, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)*

8. Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26.12.2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103

o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

9. Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.
10. A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10.01.2017, contempla tal autorização. Entretanto, contém a dotação necessária para a criação de apenas 19 cargos com dotação de R\$ 242.350,00. Portanto, a dotação é insuficiente para a criação dos 670 cargos previstos no projeto.
11. Conforme a justificativa do projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentário anual dos novos cargos é de R\$ 93,8 milhões.
12. Ademais, o § 8º do artigo 103 da LDO/2017, dispõe que a implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 102, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2017 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado. Dessa forma, de acordo com o dispositivo, a dotação mínima deveria ser suficiente para contratar ao menos 345 servidores, ou seja, de R\$ 46,9 milhões.
13. Em face do exposto, **VOTO** pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.179, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2017.

**Deputado LEONARDO QUINTÃO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1179/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Pauderney Avelino, Soraya Santos,

Valtenir Pereira, Walter Alves, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**